



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000385/98-17
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.111
RECURSO Nº : 120.288
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CERTIFICADO DE ORIGEM – a apresentação das faturas, mesmo fora do prazo, desde que cumpridos todos os requisitos para emissão dos Certificados de Origem, previstos no item 15, da letra “d”, do anexo II da Portaria MF/MICT/MRE Nº 11/97 não pode acarretar a exigência do imposto de importação fixado para aplicação no âmbito do comércio extrazona.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Leda Ruiz Damasceno votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.288
ACÓRDÃO Nº : 301-29.111
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mediante as declarações de importações DI nºs 98/0836173-0 (fls. 8/11), 98/0854466-5 (fls. 22/25) e 98/0854491-6 (fls. 36/39) petróleo argentino, pleiteando a aplicação da preferência tarifária de 100% (alíquota preferencial de 0%) conforme Acordo de Complementação Econômica nº 18, (Mercosul).

Em ato de exame documental, foi constatado não estar havendo correspondência entre os Certificados de Origem e as faturas comerciais apresentadas.

Foi então lavrada **Notificação de Lançamento** exigindo o imposto de importação com a alíquota normal da TEC, com base no disposto do art. 9º e no item 15 da letra "D" do Anexo II da Portaria MF/MICT/MRE nº 11, de 21 de janeiro de 1997, pela não aceitação dos certificados de origem para fins de uso da preferência tarifária pretendida.

Tempestivamente a empresa apresentou **impugnação** (fls.53/57), aduzindo, em síntese, que:

- por equívoco faltou grafar os números dos certificado de origem e das faturas da ASTRA, da REPSOL e da PETROLERA; Tal equívoco não se mantém na medida em que por todos os dados e documentos anexados, é plenamente possível verificar que o petróleo adquirido pela PETROBRÁS S.A é de origem argentina;
- os documentos originais, juntados (fls.60/62), demonstram, no cotejo e juntamente com a documentação já apresentada, que não se configura a omissão apontada na Notificação de Lançamento;
- deve-se observar o art. 112 do CTN, com o que não se pode confundir ausência de menção no certificado de origem da fatura emitida com inexistência de comprovação de origem do produto.

A **Decisão** de primeira instância manteve a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.288
ACÓRDÃO Nº : 301-29.111

- 1- com referência à exação ser excessiva, deve-se ter presente que a autoridade administrativa é executora de norma, por vinculação e obrigatoriedade, assim, dentro desse preceito é que a autoridade autuante fez as exigências, em perfeita consonância com as normas aduaneiras, ou seja, por ter a autoridade aduaneira entendido haver a perda de benefício da preferência tarifária (100%), é feita a exigência do imposto à alíquota normal fixada na TEC, e calculado os juros e multa como determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96;
- 2- que a discussão não é sobre falta de documentação, mas sim, sobre o cumprimento de requisitos na emissão dos certificados de origem em questão ou seja, por ausência nos certificados de origem e nas faturas comerciais, apresentados pela interessada, dos requisitos determinados no item 15, da letra D, do Anexo II, da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97;
- 3- que o item 15, em menção, assim determina:

“15. Quando se trate de importação de mercadorias provenientes e originárias de outro Estado Parte do Mercosul e que intervenham operadores de outros países, signatários ou não do Tratado de Assunção, a administração Aduaneira exigirá que no Certificado de Origem se registre a Fatura Comercial emitida por dito operador – nome, domicílio, país, número, e data da fatura – ou, em sua falta, que na Fatura Comercial que acompanha a solicitação de importação se indique a modo de declaração jurada, que dita fatura se corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta – número correlativo e data de emissão – devidamente firmado pelo operador. Caso contrário, a Administração Aduaneira não procederá a aceitação dos Certificados de Origem e exigirá o tratamento tarifário aplicável às operações de extrazona; como se vê nos certificados de origem (fls. 21, 35 e 52) e nas faturas comerciais (fls. 20, 34 e 51) apresentados pela interessada, os requisitos exigidos, conforme o acima transcrito, não foram satisfeitos, com isso, esses certificados não podem ser aceitos, e por conseguinte perde a interessada o direito de utilizar a preferência tarifária concedida no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 18;
- 4- que a própria interessada não ataca em momento algum a falta de cumprimento desses requisitos, ao contrário, afirma literalmente em suas razões de defesa que, por equívoco faltou grafar os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.288
ACÓRDÃO Nº : 301-29.111

números do certificado de origem e das fatura das empresas exportadoras, quais sejam, ASTRA, REPSOL E PETROLERA;

5- quanto à aplicação do art. 112 do CTN para o caso em lide, é por inteiro incabível, por não se tratar de infrações, mas sim perda de benefício, com exigência do imposto de importação;

6- que a pretensão da correção dos certificados de origem apresentados (fls. 60/62) fora do prazo previsto no art. 6º. da IN nº. 97/94 equivale a decretar desprovido de poderes, o falecimento do instituto do prazo.

Irresignada, a autuada apresenta recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória e anexa aos autos cópia do Acórdão nº 301-28.861 (fls. 97/99).

A recorrente apresentou cópia da liminar contra o depósito exigido pela Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97.

Apesar do crédito tributário ser superior ao limite estabelecido pelo art. 1º, da Portaria MF nº 189, de 11/08/97, não consta do processo contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.288
ACÓRDÃO Nº : 301-29.111

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se o não cumprimento de requisitos na emissão de certificados de origem podem ser corrigidos mesmo extemporaneamente, com o cumprimento das exigências previstas no item 15, da letra D, do Anexo II, da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97 para usufruir da preferência tarifária no Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Inicialmente é válido salientar que, apesar da decisão de primeira instância ter aceitado que as faturas comerciais de fls. 60/62, apresentadas para substituir as de fls. 20, 34 e 51, não são documentos novos, entendeu que a pretensão de correção está fora do prazo estabelecido no art. 6º, da Instrução Normativa nº 97/94, e julgou procedente o lançamento.

De se destacar, que o deslinde da questão não é mais a certificação de origem, mas a mera aceitação das faturas apresentadas a destempo.

Na análise desta correção apresentada fora do prazo, não obstante o entendimento da R. Decisão singular, entendo que as exigências impostas pela Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97 não estão amparadas no art. 6º, da Instrução Normativa nº 97/94, senão vejamos:

Assim dispõe o art. 6º em menção:

“Art. 6º A via original do conhecimento de carga, a fatura comercial e o certificado de origem, quando for o caso, serão apresentados à unidade da SRF correspondente no prazo de **noventa dias** contados da data do registro da DI.”(grifo nosso)

Verifica-se assim, que os despachos aduaneiros, em questão, foram promovidos com um prazo adicional, pois são 90 dias além do prazo normal.

Admitindo que na hipótese dos autos, já existe uma elasticidade para apresentação das faturas comerciais, permitida na própria norma regulamentar, entendo que esta questão do prazo não seria suficiente para a desqualificação dos referidos certificados, uma vez que não existem dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos.

Adicione-se que, nas faturas apresentadas às fls. 60/62 não se identifica intuito de fraude, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.288
ACÓRDÃO Nº : 301-29.111

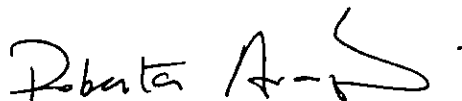
transparência no procedimento, cuja pretensão de correção visa regularizar a importação com a manutenção do benefício da redução.

Além de que, o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui um documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no mesmo, qualquer impugnação à sua autenticidade, mas tão somente o descumprimento de apenas um dos requisitos nas faturas comerciais correspondentes.

Entendo, pois, que as faturas de fls. 60/62, mesmo apresentadas fora do prazo, cumpriram com os requisitos para emissão dos certificados de origem, previstos na Portaria MF/MICT/MRE Nº 11/97.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para tornar insubsistente o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 19 outubro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10921.000385/98.17
Recurso nº : 120.288

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.111.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3. 15. 12. 1998
15. 12. 1998
[Assinatura]
Presidente

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Defesa e Ação Litigiosa

Em 15 de 12 de 1998
[Assinatura]

Luciana Costa Roriz Dantas
Procuradora da Fazenda Nacional